



Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Lelio Bentes Corrêa
Presidente

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga
Vice-Presidente

Ministra Dora Maria da Costa
Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1
Zona Cívico-Administrativa
Brasília/DF
CEP: 70070943

Telefone(s) : (61) 3043-4300

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Ato

ATO Nº 4/GCGJT, DE 17 DE MARÇO DE 2023

Estabelece nova sistemática para o cumprimento do art. 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

A MINISTRA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO

TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando que, por meio do Provimento nº 4/2022, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho orientou os Tribunais Regionais do Trabalho e as Corregedorias Regionais a se absterem de utilizar a classe processual "Pedido de Providências" na autuação dos procedimentos disciplinares relacionados aos magistrados de primeiro e segundo graus, devendo adotar as classes específicas disponibilizadas nos Sistemas PJe e PJeCor (Reclamação Disciplinar, Representação por Excesso de Prazo e Sindicância);

Considerando que compete aos Tribunais Regionais do Trabalho encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da decisão ou da sessão de julgamento correspondente, cópia das decisões de arquivamento

dos procedimentos prévios de apuração e de instauração de reclamações disciplinares e pedidos de providências envolvendo matéria disciplinar, bem como das decisões de instauração e de julgamento dos processos administrativos disciplinares, além das atas das sessões em que se adiar o julgamento da proposta de abertura de processos administrativos disciplinares, inclusive por falta de quórum;

Considerando que, após a edição do Provimento nº 4/CGJT, de 2022, houve a superação do Ato CGJT nº 9/2021, no tocante à determinação do encaminhamento, na forma de Pedido de Providências, das decisões de arquivamento de procedimentos disciplinares relacionados a magistrados; e

Considerando que a Portaria Conjunta CN.CGJT nº 1/2021 dispensou os Tribunais Regionais do Trabalho de encaminharem ao Conselho Nacional de Justiça cópia das decisões de arquivamento de reclamações disciplinares e de instauração e julgamento dos processos administrativos disciplinares instaurados contra magistrados, bastando o envio à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

RESOLVE:

Art. 1º. Os Tribunais Regionais do Trabalho e as Corregedorias Regionais, ao enviarem à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho cópia das decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e de julgamento dos processos administrativos disciplinares bem como das atas das sessões em que se adiar o julgamento da proposta de abertura de processos administrativos disciplinares, inclusive por falta de quórum, deverão fazê-lo mediante a autuação de um novo processo, em classe processual prevista no Provimento nº 4/GCJT.

§ 1º Da autuação do processo deverão constar, necessariamente, as seguintes informações:

I – polo ativo: Corregedoria e/ou Presidência do Regional do Trabalho;

II – polo passivo: nome do magistrado reclamado;

III – decisão da Corregedoria Regional;

IV – parecer que embasou a decisão proferida, quando houver;

V – pedido inicial formulado junto à Corregedoria Regional;

VI – resposta ou informações apresentadas pelo magistrado ao pedido inicial;

VII – cópia da certidão de julgamento, se for o caso.

§ 2º É obrigatório o preenchimento do campo “CPF do reclamado”.

§ 3º É vedado o encaminhamento dos documentos referidos no *caput* deste artigo por meio físico ou por qualquer outro meio eletrônico diverso do Sistema PJeCor, com exceção dos processos que ainda tramitam no Sistema Pje-Judicial na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 2º. As decisões de arquivamento de reclamações disciplinares e de instauração e julgamento de processos administrativos disciplinares deverão ser remetidas, exclusivamente, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 3º. Fica revogado o Ato CGJT nº 9/2021.

Art. 4º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº CorPar-1000175-49.2023.5.00.0000

Relator	DORA MARIA DA COSTA
REQUERENTE	ARCA SABORES PANETTERIA LTDA.
ADVOGADO	DAZIO VASCONCELOS(OAB: 133791/SP)
REQUERIDO	DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	VANESSA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIS NUCCI MARCOM(OAB: 254856/SP)
ADVOGADO	KATERINI SANTOS PEDRO(OAB: 239699/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCA SABORES PANETTERIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-CorPar - 1000175-49.2023.5.00.0000

REQUERENTE: **ÓCIO EMPÓRIO LTDA.**

ADVOGADO: DR. DÁZIO VASCONCELOS

REQUERIDO: **DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA**

TERCEIRA INTERESSADA: **VANESSA FERREIRA DOS SANTOS**

GCGDMC/Acm/Dmc/rv

DECISÃO

Trata-se de **Correição Parcial** apresentada por **ÓCIO EMPÓRIO LTDA.** (fls. 5/12), em face da decisão proferida pelo Desembargador **JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA**, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por ocasião da apreciação dos recursos ordinário e adesivo interpostos pelas partes, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010673-49.2021.5.15.0042, ajuizada por Vanessa Ferreira dos Santos (fls. 34/54).

Sustenta a Requerente que a apresentação desta Reclamação Correicional se justifica, dada a gravidade do tumulto processual afluído atipicamente pelo referido Desembargador, na medida em que sua atitude em converter o julgamento em diligência – tentando produzir provas para a reclamante em momento inoportuno, ignorando a preclusão temporal e o encerramento da instrução, bem como as disposições dos arts. 141 e 492 do CPC – deixou clara sua intenção tendenciosa no julgamento do recurso ordinário adesivo interposto pela ora Terceira Interessada.

Afirma que a sentença reconheceu a condição da reclamante como trabalhadora avulsa e autônoma e que, agora, pretende o Desembargador Relator da ação inovar, a fim de reconhecer o vínculo intermitente, sem que nada tenha sido pedido nesse sentido na inicial.

Alega que, no encerramento da instrução processual, a reclamante nada salientou quanto à natureza do exame admissional e que, nas razões do recurso ordinário adesivo, não demonstrou interesse na produção de nenhuma outra prova. Ressalta o teor do art. 505 do CPC e transcreve jurisprudência do TST acerca da preclusão temporal.

Requer, assim, “o acolhimento desta Correição, para que seja dado provimento à mesma, declarando a suspeição do Desembargador **JOSÉ ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA**, por ato de parcialidade, corrigindo o erro processual, o abuso e atos contrários à boa ordem processual, para revogar e ou cassar a decisão de Id 22bc59b, determinando a sua exclusão dos autos, para não influenciar outros julgadores, designando a redistribuição dos autos para outra turma do TRT da 15ª Região, para que os recursos possam ser julgados de forma totalmente imparcial, dando a cada um o que é seu” (fls. 5/12).

Analiso.

A Correição Parcial não merece prosseguimento, na medida em que não se encontra devidamente instruída, nos moldes exigidos pelo inciso II do art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da